

### ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Erês Barras do Parana

CAPITAL DO FEIJÃO

Três Barras do Paraná, 05 de fevereiro de 2024.

Pregão Eletrônico Nº 03/2024
Processo Administrativo 07/2024

ASSUNTO: IPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

IMPUGNANTE: VACCARIN & ALFF LTDA - EPP - CNPJ Nº 18.574.431/0001-27

#### I - RELATÓRIO

Em pedido de impugnação apresentado pela empresa VACCARIN & ALFF LTDA - EPP na qual alega que, o instrumento convocatório apresenta questões pontuais, que viciam o ato convocatório, face ao não atendimento das disposições estabelecidas na LC N° 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para ME/EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, bem como, em vista da previsão contida na LC 147/2014, que prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mais faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado.

Para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, portanto, ser obrigada a realizar licitação exclusiva para ME/EPP quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor.

Destaca-se também que o Artigo 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido as ME e EPP em licitações públicas, entre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja e até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou seja, houve alteração do comando normativo anterior, de facultativo para obrigatório, requerendo por fim, a alteração do instrumento convocatório a fim de constar a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens cujo valor global seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É o relato.

II - DA TEMPESTIVIDADE



## Preseitura Municipal de Três Barras do Parana CAPITAL DO FEIJÃO

O presente recurso interposto pela empresa VACCARIN & ALFF LTDA - EPP é tempestivo, visto que foi apresentado dentro dos prazos previstos.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos registrar que este Município de Três Barras do Paraná, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal N° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Registra-se que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal Nº 14.133/2021 e Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações.

Em que pese o presente processo licitatório não opte pela realização de Exclusividade para Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte e, os itens serem estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exclusividade poderá representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, havendo restrição à participação de fabricantes/laboratórios, de grandes distribuidores e empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP que, adquirem os materiais das grandes empresas, agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade.

Embora que a exclusividade ou a reserva de cotas é amparada na Lei Complementar N° 123/2006, conforme estabelece o artigo 48, temos ainda que a Lei visa ampliar a participação das empresas menores (ME/EPP) nas contratações públicas. Essa condição não deve ser elevada acima do interesse público. Nessa visão, é importante analisar os princípios licitatórios da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando a proposta mais vantajosa para a administração, evitando a necessidade de repetição de novos certames para os itens fracassados, como ocorreu em licitações passadas, a exemplo no Pregão Eletrônico N°34/2023 de Fórmulas, Pregão Eletrônico N° 42/2023 para aquisição de Material Hospitalar e Pregão Eletrônico N° 48/2023 para aquisição de Medicamentos, onde ambos os pregões resultaram em vários itens desertos, pedidos de desistência e inexecuções parciais do Contrato/Ata de Registro de Preços, trazendo prejuízos para Administração Pública e população em geral, posto isto, o processo licitatório N° 03/2024 trata-se basicamente



em uma nova licitação para aquisição dos produtos não entregues/fracassados e itens desertos das licitações passadas, neste ponto, se a Administração insistir na limitação com exclusividade, correria o rísco de ver novamente frustrado o certame e os itens serem considerados fracassados por não acudir interessados, nestes termos, a Administração Pública é amparada pelo Artigo 49, inciso III, da LC 123/2006 poderá optar pela não aplicação da exclusividade para ME/EPP, in verbis:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos Artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Não obstante, a alegação de alteração de dispositivo normativo estabelecido pela Lei Complementar N° 147/2014 não revogou o Artigo 49, inciso III, permanecendo nos mesmos moldes iniciais, na qual a Administração Pública poderá não optar pela exclusividade de participação destinada as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

### III - DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do Parágrafo Único do Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e, diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como IMPUGNAÇÃO e CONHEÇO a mesmo, não obstante JULGANDO-A IMPROCEDENTE em sua totalidade o pedido de impugnação apresentado pela empresa VACCARIN & ALFF LTDA - EPP, inscrita no CNPJ N° 18.574.431/0001-27, mantendo o instrumento convocatório nos mesmos termos iniciais.

VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

Pregoeira